



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.720297/2010-24
ACÓRDÃO	2102-003.410 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILVIO JOSE DE MELO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

SÚMULA CARF Nº 33. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte retro identificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 22/28, que lhe exigiu o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$6.531,49, sendo, consoante nela discriminado, R\$3.580,08 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2009 apresentada à RF pelo contribuinte, a fls. 10/21, cujo resultado era de imposto a restituir de R\$635,56. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 24 a autoridade fiscal constatou ocorrências de omissões de rendimentos, no total de R\$15.793,26, sendo: R\$850,00, com IRRF de R\$127,50, recebidos pelo CPF nº 098.161.276-87 conforme Dirf de Itaú Vida e Previdência S/A; R\$7.741,03 e R\$7.202,23 recebidos respectivamente pelos CPF nº 012.739.116-95 e 015.243.676-64, conforme Dirf de MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A.

Cientificado da exigência, após indeferimento de sua SRL - fl. 7, ciência em 10/05/2010 - fl. 40, o interessado apresentou, em 01/06/2010, a impugnação de fls. 2/3, instruída com os elementos de fls. 5/8. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que como foi o primeiro ano que seus filhos trabalharam não teve o cuidado de excluí-los da declaração, o que pretende agora. Reclama que as fontes pagadoras não lhe forneceram os comprovantes anuais dos rendimentos percebidos por seus dependentes.

Foi(ram) apensada(s) aos autos, para fins de sua instrução, a(s) tela(s) de fl(s). 45/46 obtida(s) em pesquisa(s) realizada(s) em Sistema *On-line* da RFB.

O impugnante não contesta a omissão de rendimentos no valor de R\$850,00, com IRRF de R\$127,50. A decisão de piso foi parcialmente procedente em favor do recorrente, reconhecendo a dedução do rendimento de seu dependente com base em Dirf de fls. 45/46 (R\$617,22 e R\$574,13), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

DEDUÇÕES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Hão de ser incluídos nos cálculos, para fins de dedução, os valores descontados dos rendimentos considerados omitidos, na espécie a “Contribuição à Previdência Oficial”, isso em observância ao princípio da verdade material.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente;
- b) a omissão de rendimentos auferidos por dependente é improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a relação de dependência indicada em sua DAA e respectivo inconformismo baseado em erro de fato.

Assim se manifesta o recorrente sobre o erro de fato:

(...) por erro de lançamento, suscitou em pagamento de Imposto de Renda, o que não fiz, no prazo legal.

Informo que sou aposentado - 61 anos e não tenho condições financeiras para pagar o imposto apurado no referido processo, e por isso solicito fazer revisão no mesmo. Minhas despesas com medicamentos, exames e terapias são altas e consomem meus proventos de aposentadoria, mensalmente pois a hipertensão e diabetes necessitam cuidados diários.

Aplica-se, in casu, o verbete sumular CARF nº 33: “A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”, nos termos do art. 114, § 12, inciso II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023

Ademais, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

Sobre a dedução de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, a Lei 9.250/1995, em seu art. 35, incs. I a VII, lista quem pode ser considerado dependente para fins de cálculo do IRP, assim vejamos:

Art. 35. *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º *Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

§ 2º *Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

§ 3º *No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

§ 4º *É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.*

Vê-se, portanto, que o fato de o dependente (cônjuge e filhos, por exemplo) auferir rendimentos não é necessariamente motivo impeditivo da relação de dependência, nem o *quantum* por ele percebido. Tal vedação vai ocorrer, por expressa previsão legal, somente para ascendentes (pais, avós ou bisavós) que auferam rendimentos (tributáveis ou não) em montante superior ao limite de isenção. Uma hipótese de vedação para consideração de qualquer dependente

seria a apresentação espontânea de sua própria DAA IRPF para o mesmo exercício financeiro.

Para a opção do sujeito passivo de incluir dependente, apto para tanto, em sua Declaração de Ajuste Anual, há de ser observada a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que estabelece em seu art. 38 - § 8º: **“os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração”**.

Portanto, a luz dos dispositivos acima, verifica-se que a inclusão de dependentes é uma **opção livremente exercida pelo contribuinte**. Contudo, ao exercer essa opção, caracterizada na entrega da Declaração de Ajuste Anual, nasce para o contribuinte a obrigação de incluir os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes na base de cálculo do imposto de renda que será nela apurado.

Nessas situações, ou em qualquer outra que envolva uma opção legalmente exercida pelo sujeito passivo, descabe à Fiscalização alterar essa opção, ficando a cargo do contribuinte a responsabilidade dos efeitos e das consequências que produza. Logo, na hipótese de identificação de rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes e não declarados pelo sujeito passivo, impõe-se o lançamento de omissão de rendimentos e não de exclusão dos dependentes, exceto, claro, nos casos de vedação do direito à dedução a esse título.

Destaque-se que a Declaração de Ajuste Anual é documento personalíssimo, de extrema seriedade e de total responsabilidade do contribuinte, que no presente caso fez a opção por declarar a(s) pessoa(s) de Gilberto de Melo e Débora de Melo como dependente(s), e, portanto, deveria também ter somado os rendimentos dessa(s) pessoa(s) para tributação escolhida em conjunto.

Assim, não se verifica nenhuma incorreção na autuação e não compete a esta autoridade julgadora promover a retificação pleiteada na impugnação (alteração do rol de dependentes declarados), pois a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo não é possível após a ciência do lançamento de ofício, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 147. (...)

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo**, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento**. (g.n.)*

Idêntica determinação consta do art. 832 do RIR/1999:

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º)...(g.n.)*

Como se observa, a pretensão do impugnante em excluir Gilberto de Melo e Débora de Melo como dependente da DAA/2009 revisada deixou de ser possível após ciência da Notificação de Lançamento de fls. 22/28, ocorrida em 08/03/2010 – segundo pesquisa nos sistemas da RFB.

Cabe lembrar, por oportuno, que ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei para escusar-se de cumpri-la, a teor do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657 de 04/09/1942).

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto